



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175402 - MG (2026/0048806-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEBERSON AQUINO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS À DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, pelo fato de a parte recorrente ter deixado de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a fim de conhecer o agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, em razão do art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental"

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, I; CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175402 - MG (2026/0048806-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEBERSON AQUINO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS À DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, pelo fato de a parte recorrente ter deixado de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a fim de conhecer o agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, em razão do art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental"

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, I; CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2142/2154 interposto por CLEBERSON AQUINO SILVA contra decisão de fls. 2133/2137, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em síntese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, porquanto o agravante não impugnou especificamente o óbice relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, que havia sido apontado como fundamento impeditivo à admissão do recurso especial na decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Em suas razões, a defesa sustenta que a matéria recursal estaria integralmente prequestionada e que o seu não conhecimento acarretaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em seguida, reforça que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estariam em infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal – CF, pois teria havido vícios no procedimento de reconhecimento pessoal dos acusados e contradições nos depoimentos das testemunhas, devendo, portanto, o agravante ser absolvido, em primazia do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer o provimento do agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, portanto, seu recurso especial seja conhecido e provido, para absolver o agravante.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

A defesa não rebateu especificamente os fundamentos apontados na decisão monocrática agravada (fls. 2133/2137), que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter a defesa deixado de infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, em atenção à necessária dialeticidade recursal, tendo incidido, *in casu*, a Súmula n. 182 do STJ.

Na espécie, verificou-se que a defesa deixou de impugnar efetiva e concretamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada pelo TJMG como óbice à admissibilidade do recurso especial. Cita-se o trecho pertinente:

"O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

Mediante análise dos autos, observa-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ocorre que o agravante não impugnou efetivamente o referido óbice, tendo se limitado a meramente afirmar que ele configuraria uma contradição

ao princípio do duplo grau de jurisdição e que a matéria recursal seriam apenas questões de direito.

Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, caberia à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e fundamentada, que as teses jurídicas suscitadas poderiam ser examinadas sem o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. A simples alegação genérica de que a matéria recursal trataria de questões jurídicas ou de que se buscaria apenas a reavaliação das provas é insuficiente.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois esta Corte Superior não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial." (fls. 2136/2137).

Por seu turno, no presente agravo regimental, a defesa trata de matéria que sequer consta da decisão agravada, já que as razões do agravo regimental sustentam que o agravo em recurso especial não teria sido conhecido por conta de ausência de contestação a óbice relacionado à ausência de prequestionamento, o que não ocorreu, como visto acima.

Somado a isso, nada foi elaborado no sentido de afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, tendo a defesa se limitado a argumentar em favor da tese de mérito no sentido da absolvição do agravante, em razão da suposta existência de vícios no procedimento do reconhecimento pessoal dos acusados e da incapacidade de outras provas de sustentar a condenação. Portanto, a defesa deixou de fazer qualquer referência sobre eventual impugnação da incidência da Súmula n. 7 do STJ nas razões do seu agravo em recurso especial de fls. 2.078/2.085.

Em verdade, evidencia-se que os fundamentos trazidos pelo presente regimental não fazem qualquer referência à decisão que pretendia recorrer, tendo se ocupado em trazer razões dissociadas à decisão monocrática agravada, mediante apresentação de argumentação desconexa ao *decisum* alvo do presente regimental.

Dessa forma, é aplicável aqui, novamente, a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Os agravantes deixaram de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 DO STJ, 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É necessário a impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão contra a qual se insurge o recorrente, sob pena de vê los mantidos, conforme previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, em consonância com a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. É vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1998402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 21/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO

**MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2018698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0048806-0

AgRg no
AREsp 3.175.402 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242160620004 26857103920138130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBERSON AQUINO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : THIAGO SILVA SANTOS
CORRÉU : DAVIDSON CARLOS ALVES OLIVEIRA
CORRÉU : DERIC RABELO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBERSON AQUINO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ANTUNES LIMA JUNIOR - MG119879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.